

SÚMULA Nº 213

O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.

Referência:

- Ag n.º 44.820 — SP (1.ª T. — 30-11-84 — *DJ* de 14-3-85)
- AC n.º 81.500 — SP (2.ª T. — 19-4-83 — *DJ* de 26-5-83)
- AC n.º 86.011 — MG (3.ª T. — 18-11-83 — *DJ* de 15-12-83)
- AC n.º 89.729 — MG (1.ª T. — 30-10-84 — *DJ* de 27-6-85)
- AC n.º 95.028 — MG (1.ª T. — 18-12-84 — *DJ* de 23-5-85)
- AC n.º 96.367 — SP (1.ª T. — 16-4-85 — *DJ* de 20-6-85)
- AC n.º 96.742 — RJ (3.ª T. — 26-4-85 — *DJ* de 7-6-85)
- AC n.º 100.191 — SP (3.ª T. — 14-5-85 — *DJ* de 22-8-85)
- AC n.º 100.609 — SP (3.ª T. — 13-9-85 — *DJ* de 10-10-85)
- AC n.º 102.324 — SP (2.ª T. — 5-11-85 — *DJ* de 12-12-85)

Primeira Seção, em 21-5-86.

DJ de 3-6-86, pág. 9.533.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44.820 — SP
(Registro nº 5.585.295)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*

Agravantes: *Benvinda Ramos Ferreira e outros*

Agravado: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Advogados: *Drs. Paulo Mazza e Lázaro Dutra*

EMENTA: Processual Civil.

Esgotamento prévio da instância administrativa como condição da ação em matéria previdenciária. Sua desnecessidade.

Decorrido o prazo de 60 dias, de suspensão do processo, que as partes combinaram, nada há que impeça a retomada de seu curso regular, não podendo o MM. Juiz exigir dos interessados no benefício que comprovem que entraram com o pedido administrativo, se tal providência é apenas uma faculdade de que dispõem, não sendo um ônus processual.

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 30 de novembro de 1984 (data do julgamento).

WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. — CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Benvinda Ramos Ferreira e outros, contra despacho do MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerqueira Cesar — SP, Dr. Armando Camargo Pereira.

No Juízo da Comarca de Cerqueira Cesar, Benvinda Ramos Ferreira e outros, com base na Lei Complementar nº 11/71, propuseram uma ação contra o Instituto Nacional de Previdência Social, objetivando recebimento de pensão por morte de seu respectivo marido e pai, que exercia atividades agrícolas.

O MM. Juiz condutor do feito determinou, em 2-9-83, que os autores comprovassem haver requerido o benefício pleiteado administrativamente (fl. 10).

Inconformados com tal despacho, os autores agravaram de instrumento.

O Dr. Promotor de Justiça opinou, à fl. 14/14 vº, pela reforma do despacho agravado.

O MM. Juiz de Direito, entendendo ser a matéria de acidente de trabalho, manteve a decisão com base no art. 153, § 4º da Carta Magna e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo (fls. 15/15 vº).

Remetidos os autos àquele egrégio Tribunal, o MM. Juiz Presidente proferiu o seguinte despacho, in verbis:

«Pelo que se depreende da inicial da ação, nesta se postula a concessão de benefícios de natureza puramente *previdenciária* (pensão e auxílio funeral), com fundamento na Lei Complementar Federal nº 11, de 25-5-71. O Magistrado é quem, *data venia*, equivocadamente vislumbrou no pedido uma pretensão acidentária e exigiu a prévia exaustão das vias administrativas, ignorando, por sinal, que tal exigência de há muito está superada.

Remetam-se os autos, pois, ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Intime-se.» (Fl. 21).

Havendo interesse de menores, determinei a ida dos autos à douta Subprocuradoria-Geral da República, que às fls. 24/25, em parecer da Dra. Marilene da Costa Ferreira, aprovado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, opinou no sentido do não provimento do Agravo.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Civil. Esgotamento prévio da instância administrativa como condição da ação em matéria previdenciária. Sua desnecessidade.

Decorrido o prazo de 60 dias de suspensão do processo, que as partes combinaram, nada há que impeça a retomada de seu curso regular, não podendo o MM. Juiz exigir dos interessados no benefício que comprovem que entraram com o pedido administrativo, se tal providência é apenas uma faculdade de que dispõem, não sendo um ônus processual.

Agravo provido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): A ilustrada SGR, em parecer da Dra. Marilene da Costa Ferreira, aprovado pelo Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, assim se manifestou:

«Insurge-se os agravantes contra a r. decisão trasladada à folha 10, que tendo em vista a inexistência de comprovação, por parte do requerente, de que pelo menos tenha dado entrada com o seu pedido na via administrativa, suspendeu a ação proposta contra o ex-Funrural, hoje INPS, até que fosse providenciado tal procedimento.

2. Conforme se depreende do processo, tal determinação se deu em razão do acordo firmado à fl. 13, onde ficou evidenciado a possibilidade de, administrativamente, ser atendido o pedido, constante da inicial.

3. Não se trata, pois, de exigência de prévia exaustão das vias administrativas, mas de providência necessária à caracterização da relação jurídico-processual. Não procurando a segurada o posto de benefício competente para a concessão do seu benefício, não há como alegar, no caso, oposição de inte-

resses. O poder de ação do INPS, na concessão dos benefícios, se encontra subordinado à provocação do beneficiário, dado a impossibilidade de detectarem os eventos ensejadores de prestações previdenciárias. Assim não há como falar em pretensão resistida, mesmo porque na audiência de instrução e julgamento realizada (doc. de fl. 13), ficou constatada viabilidade de composição amigável, o que veio a ensejar, mediante acordo, a suspensão do processo por (sessenta) dias, possibilitando, ainda, se necessário, a prorrogação do mencionado prazo.

4. Isto posto, não merece prosperar o Agravo interposto, por ser jurídica a decisão agravada» (fls. 24/25).

Data venia, parece-me que o acordo firmado entre as partes diz respeito apenas à suspensão do processo por 60 dias, para que o agravado pudesse estudar a viabilidade da pretensão dos agravantes na via administrativa.

Esse acordo foi celebrado em 9-6-83 (fl. 13) e os 60 dias decorreram ou porque os agravantes não entraram com o pedido na via administrativa ou porque o INPS não o resolveu.

Nada impede, pois, que o processo retome o seu curso normal, até porque o esgotamento prévio da via administrativa não é condição para a propositura da ação.

O que não pode o MM. Juiz é obstar o andamento do processo e exigir dos agravantes que comprovem que deram entrada no pedido administrativo, se tal providência é uma faculdade que eles têm e não um ônus processual que se transforme em requisito para o desenvolvimento regular do feito.

Dou provimento ao Agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 44.820 — SP (Reg. nº 5.585.295) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Thibau. Agrte.: Benvinda Ramos Ferreira e outros. Agrdo.: INPS. Advs.: Drs. Paulo Mazza e Lázaro Dutra.

Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo. (Julg. em 30-11-84 — Primeira Turma).

Os Senhores Ministros Washington Bolívar e Leitão Krieger votaram com o Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro Costa Leite. Presidiu o julgamento O SR. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 81.500 — SP
(Registro nº 3.457.117)

Relator: *O Sr. Ministro Gueiros Leite*

Apelantes: *Nadir Caldeira e IAPAS*

Apelados: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. José Carlos Terezan e Valentim Aparecido da Cunha*

EMENTA: Previdência Social. Utilização da via administrativa. Pensão à companheira.

Se o próprio réu contestou o pedido e impugnou o direito de meritis, placitou o interesse da autora, como a demonstrar a inocuidade de qualquer providência anterior, não havendo pois, carência de ação, cuja procedência se recomenda pela satisfação dos requisitos legais: vida em comum por mais de cinco anos, dependência econômica e ausência de concorrência legal.

Sentença confirmada no essencial.

Provimento parcial dos recursos em adinículos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do IAPAS, para determinar que o benefício seja pago a partir da citação inicial, explicitando, também, a incidência da correção monetária. Ficou vencido, em parte, o Ministro José Cândido, no tocante à retroação do benefício, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 19 de abril de 1983 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir Caldeira contra o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, com a finalidade de receber pensão deixada por seu companheiro Abdias Alves da Silva, com quem viveu durante mais de vinte anos e de quem dependia economicamente.

A autora tem direito à pensão, que deve ser rateada entre ela e os filhos resultantes da união com o segurado, estes enquanto menores, pois outros filhos, senão maiores, não têm com a sua antiga esposa Carmelita Ulisses da Silva, da qual se desquitou.

O INPS contestou, às fls. 26/28, alegando que a autora jamais requereu o benefício administrativamente, o que levaria à carência da ação, pois em se tratando de obrigação condicional, impõe-se que o credor compareça perante o devedor para exigir o cumprimento.

Quanto ao mérito sustentou que a autora não provou, *quantum satis*, a atividade do falecido. Nem, tampouco, a sua dependência econômica para com ele, pois a tanto não satisfaz a existência de filhos, que ela própria afirma serem resultado de sua união.

O que se verifica é haver o pré-morto residido em Bauritama, onde nasceram todos os seus filhos, enquanto o autor reside em Rincão, havendo assim uma disparidade entre o endereço dela e o local do falecimento do companheiro.

O processo tramitou normalmente. A autora replicou (fl. 29 vº) e foi saneado o feito, com exame da preliminar do réu (fl. 30 vº). Realizou-se a audiência de instrução e julgamento (fls. 31/44). Falou o Dr. Promotor de Justiça em favor da autora (fl. 46).

Vieram aos autos, às fls. 48/50, por requisição do Juízo, algumas peças da ação de desquite entre Carmelita e Abdias, comprovando-se que a ex-esposa não fora aquinhoadá pessoalmente com alimentos e a maioria atual dos filhos resultantes da primeira união.

Proferiu sentença o Dr. Paulo Sérgio Campos Leite, ilustre Juiz de Direito de Araquara. Julgou procedente a ação e condenou o INPS a pagar à autora e filhos a pensão deixada pelo segurado, de 50% e mais 10% por dependentes, no total de 90%, a contar do óbito (fl. 55).

Mandou apurar em liquidação, na forma dos arts. 40 e seguintes do Decreto nº 83.080/79, acrescentando à condenação os juros de mora, mas negando a correção monetária dos atrasados, porque normalmente reajustados. E os honorários advocatícios, estes à base de 15%, por se tratar de Justiça gratuita.

A autora apelou, às fls. 57/59, exigindo correção monetária dos atrasados e os juros de mora, a partir da citação de quando se tornou devedora a autarquia. O INPS também apelou, às fls. 61/64, em críticas à sentença e com pedido de nova decisão.

O Ministério Público local falou novamente, à fl. 65. A autora ofereceu contra-razão às fls. 67/68. E pelo INPS, às fls. 70/71, a digna Promotoria de Justiça. Aqui no Tribunal foi dispensada a audiência da douta Subprocuradoria-Geral da República (RI, art. 63, § 2º).

Pauta sem revisão.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Conforme destacou o ilustre Dr. Juiz no saneador, se a autora ingressou em Juízo renunciando à via administrativa, teve placitado pelo próprio réu o seu legítimo interesse, quando este contestou o mérito e impugnou o direito pleiteado, como a demonstrar que qualquer providência anterior seria inócua.

No mais ficou provado o essencial à obtenção de benefício. Segundo a prova testemunhal, às fls. 42/44, a autora realmente conviveu com Abdias Alves da Silva, *more uxório*, durante período de tempo superior a cinco anos (mais de dezenove), sob o mesmo teto e até a morte dele. Dessa convivência resultou o nascimento de três filhos.

Viveram ela e os ditos filhos sob a dependência econômica do segurado, que desde 25 de agosto de 1969 estava separado judicialmente da esposa Carmelita Ulisses da Sil-

va, a qual não tendo sido aquinhoadá pessoalmente com alimentos no desquite, tampouco pretendeu fazer valer depois o seu direito à pensão social, pelo que desnecessária a sua presença nos autos (CPC, art. 47, parágrafo único).

O Dr. Juiz, afeito à prova dos autos, demonstrou na sua respeitável sentença que a autora tinha o mesmo domicílio de seu companheiro, em Buritama, onde nasceram-lhes dois filhos. Ora, a existência de filhos em comum, reza o art. 14, § 2º, da CLPS, cumpre as condições de designação e de prazo, aliás, já provadamente cumpridas.

Finalmente comentou ele o seguinte:

«Diga-se que o falecido estava separado judicialmente de sua mulher, mas em tal processo, apesar de ter constado da sentença que deveria ele contribuir com uma cota para sustento e educação dos filhos, tal valor não foi fixado, de maneira que não se pode falar em eventual desconto no valor da pensão da parte relativa aos alimentos, mesmo porque, nos termos do art. 57 da CLPS e 69 de seu Regulamento, a concessão da pensão não deve ser adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes. Finalmente, a autora comprovou com os carnês de fls. 14/15, o recolhimento de contribuições previdenciárias mensais em número superior àquele exigido pela lei.» (Fl. 55).

A respeitável sentença merece reparo apenas no tocante à retroação do benefício, que não pode ser pago a partir do óbito, ocorrido em 11 de novembro de 1980, pois a autora nada requereu à autarquia, pelo menos até o ajuizamento da presente ação, em 16 de fevereiro de 1982. Ademais, o INPS não poderia procurar a autora para pagar a pensão, inclusive porque havia também a esposa desquitada.

O pagamento deve ocorrer a partir da citação, pois, já aí o INPS resistia à pretensão da autora, podendo-se estipular o termo inicial do benefício. Veja-se que, ao decidir sobre juros e correção monetária, disse a sentença serem indevidos sobre as prestações vencidas, os primeiros à falta de mora anterior à citação, e a segunda porque o benefício já será calculado de forma reajustada (fl. 55).

Dou parcial provimento ao recurso do INPS, para determinar que o benefício seja pago a partir da citação inicial nesta ação. E quanto ao recurso da autora, também, mas tão-só quanto à correção monetária, que incidirá sobre os atrasados de acordo com a Lei nº 6.889/81 e seu Regulamento baixado com o Decreto nº 86.649/81, o que antes vinha sendo feito de acordo com a Súmula nº 71, deste Tribunal.

É como voto.

VOTO VENCIDO EM PARTE

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Data venia, divirjo do Sr. Ministro Relator tão-somente no tocante à retroação do benefício.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 81.500 — SP (Reg. nº 3.457.117) — Rel.: O Sr. Min. Gueiros Leite. Apes.: Nadir Caldeira e IAPAS. Adpos.: Os mesmos. Advs.: José Carlos Terezan e Valentim Aparecido da Cunha.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do IAPAS, para determinar que o benefício seja pago a partir da citação inicial, explicitando, também a incidência da correção monetária. (Em 19-4-83 — Segunda Turma).

Os Senhores Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao principal, e, no referente à retroação do benefício, o Sr. Ministro William Patterson votou com o Sr. Ministro Relator. Ficou vencido, em parte, o Ministro José Cândido, no tocante à retroação do benefício. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 86.011 — MG
(Registro nº 5.563.429)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Madeira*

Apelante: *Alice Ferreira da Silva*

Apelados: *INPS e Maria Francisca da Silva*

Advogados: *Drs. Albertino Daniel de Melo, Terezinha de Jesus Nassar Cardoso, Carlos José Lemos e outros*

EMENTA: Processual Civil. Interesse processual. Exaustão da via administrativa.

A falta de exaustão da via administrativa não é óbice à propositura da ação, se se torna evidente a dificuldade de obtenção da prestação que o administrado pretende.

Nem é de exigir-se tal exaustão, se a ação visa a solucionar conflito de direitos entre duas pretendentes ao benefício previdenciário, sendo uma delas citada como ré e a autarquia como co-ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença, a fim de que outra seja proferida, com apreciação do mérito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 18 de novembro de 1983 (data do julgamento)

CARLOS MADEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): Ex-companheira de segurado da Previdência Social propôs ação sumaríssima contra Maria Francisca da Silva, viúva do segurado, e o INPS, visando à declaração de seu direito à meação da pensão por morte.

Alegou a autora que conviveu com o falecido segurado durante trinta anos, havendo do casal quatro filhos, não constando no registro civil o nome do pai, mas no de batismo da filha Ilka ele se declarou como tal.

Na Certidão de Óbito do segurado consta o nome da autora como declarante.

A ação foi proposta em junho de 1981, mas a audiência de conciliação e julgamento só se realizou em abril de 1983, em virtude de dificuldades para localização da autora por seu advogado.

Na audiência, fixado o valor da causa, a autarquia e a viúva do segurado apresentaram contestação, mas o Juiz transformou o rito para o comum, e abriu vista à autora.

O Juiz Federal da 3ª Vara extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual da autora.

Apelou a autora.

Contra-arrazoou apenas a autarquia.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Civil. Interesse processual. Exaustão da via administrativa.

A falta de exaustão da via administrativa não é óbice a propositura da ação, se se torna evidente a dificuldade de obtenção da prestação que o administrado pretende.

Nem é de exigir-se tal exaustão, se a ação visa a solucionar conflito de direitos entre duas pretendentes ao benefício previdenciário, sendo uma delas citada como ré e a autarquia como co-ré.

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): Dos autos constam uma anotação sobre como requerer a pensão para a autora e seus filhos (fl. 17), um requerimento de justificação administrativa para prova da condição de dependente, datada de 10 de outubro de 1977 (fl. 18), cópia do requerimento de pensão por morte do companheiro, datada de 12 de outubro de 1977 (fl. 19), e um termo de responsabilidade assinado pela autora.

O segurado faleceu em 16 de setembro de 1977 (Certidão de Óbito, à fl. 7).

Os documentos acima enumerados foram juntados no original às fls. 49/51 dos autos.

Na contestação, a autarquia arguiu a preliminar de que não foi exaurida a via administrativa, carecendo a autora da ação.

Realmente, essa informação foi prestada em 13 de novembro de 1981. Mas a Coordenadoria Regional de Concessão de Benefícios encarregou-se de provar que a via administrativa é sempre adversa aos beneficiários. Em parecer de 30-11-81, a encarregada do setor técnico, alinhou as providências necessárias para a obtenção da pensão, mas o Coordenador, decidindo sobre a possibilidade da habilitação da autora à pensão, assim concluiu:

«Embora os documentos de fls. 21 e 22 possam ser aceitos como prova de vínculo com o ex-segurado na condição de *designada*, os demais não são suficientes para provar a condição de *companheira*. Para se habilitar como *companheira*, a prova deveria ser complementada por outros elementos, se existentes, sendo necessária ainda a comprovação da dependência econômica.

Por oportuno, cumpre destacar que o INPS não negou ou indeferiu a pensão que, por sinal, não foi requerida, enquanto que os documentos de fls. 24 a 26 são indícios de que o caso estava sendo analisado, possivelmente, pelo Posto de Concessão de Pensões da Capital e que a postulante estava sendo

orientada no sentido de complementar a prova, inclusive a de dependência econômica, através de justificação administrativa, visto que o ex-segurado era casado (CRNSB — Parte 2ª — Cap. VIII — subitem 2.22 — II — letra c).

Assim sendo e com base nos documentos de fls. 12 a 26, concluímos que a interessada não comprovou a condição de companheira do falecido segurado e, via de consequência, não faz jus à pensão.»

Tem-se, assim, que a autora terá procurado o Posto de Concessão de Pensões da Capital, mas não logrou encaminhar seu pedido. Mas se encaminhasse, teria sua pretensão denegada.

Tais circunstâncias vêm reforçar o entendimento desta Turma, tantas vezes manifestado, de que não é óbice à propositura da ação a exaustão da via administrativa, pois é certo que, sistematicamente, os órgãos da Previdência não acolhem os pedidos que lhe são feitos.

Mas há outro aspecto que afasta a alegada carência da ação: é que esta não foi proposta apenas contra o INPS, mas, em primeiro lugar, contra viúva do segurado. Não seria a via administrativa a via hábil para solucionar o litígio entre as duas pretendentes à pensão deixada pelo falecido segurado. Há, no particular, conflito de direitos, que só o Judiciário pode resolver.

Sem embargo da erudição que enriquece a sentença do douto Juiz, dou provimento à apelação, para anular a sentença, a fim de que o feito tenha prosseguimento até a sentença sobre o mérito.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 86.011 — MG (Reg. nº 5.563.429) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Madeira. Apte.: Alice Ferreira da Silva. Apdos.: INPS e Maria Francisca da Silva. Advs.: Drs. Albertino Daniel de Melo, Terezinha de Jesus Nassar Cardoso, Carlos José Lemos e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença, a fim de que outra seja proferida, com apreciação do mérito. (Em 18-11-83 — Terceira Turma).

Os Senhores Ministros Adhemar Raymundo e Hélio Pinheiro votaram de acordo com o Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.729 — MG
(Registro nº 5.618.835)

Relator: *O Sr. Ministro Leitão Krieger*

Apelantes: *INPS e Terezinha de Souza Queiroz*

Apelados: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. Newton Dias Ramos e outro e Luiz Russo*

EMENTA: Funrural. Aposentadoria por invalidez.

São devidos os benefícios da Lei Complementar nº 11/71, desde que comprovadas a condição de rurícola e o estado mórbido do trabalhador.

Não constitui pré-requisito o exaurimento das vias administrativas para pleitear-se a Tutela Jurisdicional do Estado.

Admissível prova testemunhal, à míngua de outras. Honorários fixados em 15%. A condenação será sobre um ano das prestações vencidas mais doze meses das vincendas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao apelo do INPS, dar provimento ao apelo da autora, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 30 de outubro de 1984 (data do julgamento).

WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. LEITÃO KRIEGER, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LEITÃO KRIEGER: Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Jesus Queiroz, sob pálio da Justiça Gratuita, contra o INPS, objetivando aposentadoria por invalidez, com base na Lei Complementar nº 11/71.

Alega a A. que sempre exerceu a profissão de rurícola, interrompida em 1978, por ter sido acometida de insuficiência cardíaca e hipertensão arterial, estando, destarte, incapacitada para seu mister.

Citado, o Instituto, compondo a lide, alega, em preliminar, carência de ação, eis que inexistente postulação administrativa, além da inexistência de comprovação de trabalhador rural.

No mérito, diz ser nenhum o direito da A. (fls....).
 Manifestação da A. sobre a contestação, fl...

Saneador irrecorrido, fl. 18.

Deferida prova testemunhal, vieram os laudos (fls. 29 e segs.).

Audiência de instrução e julgamento, fls. 43 e segs., com a oitiva de duas testemunhas, arroladas pela A., além de seu depoimento pessoal.

Memorial das partes, renovando os argumentos expendidos na ação e contestação.

Ouvido o Ministério Público, opinou favoravelmente às pretensões da A.

Sentenciando, o MM. Juiz a quo julgou procedente, em parte, a ação, condenando o instituto a conceder à A. aposentadoria por invalidez, a partir da citação, acrescidos de juros e correção monetária, tudo a ser apurado em execução de sentença. Condenou o R. a suportar os honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa.

Irresignados, apelaram A. e R. Este, pretendendo a total improcedência da ação. Aquela, pugnando pela condenação da autarquia anteriormente à citação, bem como a condenação em honorários não em razão do valor atribuído à causa, mas, sim, sobre o valor fixado na condenação, além de incidirem sobre um ano das prestações vincendas.

Contra-razões, fls. 66/68 e 69/70, respectivamente.

Ouvido, o Ministério Público local pediu a confirmação do r. decisório, com ressalva dos honorários advocatícios.

Subiram os autos e, nesta instância, me foram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LEITÃO KRIEGER (Relator): Senhor Presidente. Não merece prosperar o apelo do Instituto. A uma, porque não constitui pré-requisito à tutela jurisdicional, o exaurimento administrativo. A duas, porque este Tribunal admite, à míngua de outras, prova testemunhal. A três, porque a incidência da correção monetária já é ponto pacífico neste Tribunal.

No que concerne à apelação da A., tenho que mereça acolhida, tão-só, no que respeita a honorários. Em verdade, a condenação deverá ser sobre um ano das vencidas, mais 12 meses das prestações vincendas, fixados em 15%.

Pelo exposto, recebo o apelo da A. e nego provimento ao do R., nos termos do acima enunciado, mantido, no mais a r. sentença.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 89.729 — MG (Reg. nº 5.618.835) — Rel.: O Sr. Min. Leitão Krieger. Apes.: INPS e Terezinha de Souza Queiroz. Âpos.: Os mesmos. Advs.: Drs. Newton Dias Ramos e outro e Luiz Russo.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo do INPS, deu provimento ao apelo da autora. (Em 30-10-84).

Os Srs. Ministros Carlos Thibau e Costa Leite, votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.028 — MG
(Registro nº 6.137.067)

Relator: *Ministro Washington Bolívar*

Apelante: *Silvia Mara Lemos Macedo*

Apelado: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Advogados: *Drs. Noé Mendes (apte.) e Syla Fernandes Alle e outro (apdo.)*

EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Pensão. Ação julgada improcedente por inesgotamento da instância administrativa.

I — A jurisprudência assente no TFR é no sentido de que não obsta a propositura da ação de natureza previdenciária o inesgotamento de recursos administrativos.

II — Apelo parcialmente provido, para que o mérito seja apreciado, como de direito for.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao apelo para reformar a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 18 de dezembro de 1984 (data do julgamento)

WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR: Trata-se de apelação de Silvia Mara Lemos Macedo (fls. 64/67) contra a r. sentença de fls. 62/63, prolatada pela MMª Juíza de Direito Dra. Stella Silveira Muoio de Paiva, que a julgou carecedora da ação ajuizada contra o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, objetivando o recebimento de aposentadoria por morte de seu marido, Hiram Macedo Soares, ocorrida em 25-5-82 (fl. 11).

Em suas razões, pleiteia a autora a reforma integral da sentença, invocando julgados deste Tribunal.

Contra-razões pela manutenção do decisório (fls. 69/72), subindo os autos a esta instância.

Sem revisão, nos termos do art. 33, inciso IX, do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR (Relator): A MM^a Juíza de Direito da 2^a Vara da Comarca de Passos — MG julgou a autora carecedora da ação proposta contra o INPS, porquanto não usou de todos os recursos na via administrativa.

Verifica-se, nos autos, que houve pedido de pensão previdenciária — formulado em 27-5-82 — indeferido (fl. 9). O que não houve, isto sim, foi recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) ou para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

De qualquer modo, a jurisprudência assente nesta Corte é a de que o inesgotamento da instância administrativa não obsta a apreciação da concessão, ou não, de benefício previdenciário, pelo Poder Judiciário.

O réu, contestando o direito invocado, desceu ao exame do mérito (fls. 25/32). Nestas condições, entendo que a apelação não devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria, porquanto haveria supressão de uma instância, com inegável prejuízo para o vencido.

Assim, dou provimento ao apelo para reformar a r. sentença, a fim de que o mérito seja apreciado, como se entender de direito, no r. juízo a quo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC n.º 95.028 — MG (Reg. n.º 6.137.067) — Rel.: O Sr. Min. Washington Bolívar. Subprocurador: Dr. Moacir Antonio M. da Silva. Apte.: Silvia Mara Lemos Macedo. Apdo.: INPS. Advs.: Drs. Noê Mendes (apte.) e Syla Fernandes Alle e outro (apdo.).

Decisão: A Primeira Turma do TFR, à unanimidade, deu provimento ao apelo para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator. (Em 18-12-84)

O Srs. Ministros Leitão Krieger e Carlos Thibau votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.367 — SP
(Registro nº 6.155.324)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Apelante: *INPS*

Apelado: *Vitor Cândido de Freitas*

Advogados: *Drs. Roberto Coelho Vilela de Andrade (apte.) e Expedito Rodrigues de Freitas (apdo.)*

EMENTA: Previdência social. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Natureza jurídica. Ingresso em Juízo. Exaustão das vias administrativas.

I — Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm como suporte idêntica premissa: a incapacidade, sendo que este último é um minus em relação àquela, já que lastreado na mesma causa de pedir.

II — Segurado incapacitado temporariamente para o trabalho. Auxílio-doença restabelecido.

III — Agravo retido a que se nega provimento, em razão de ser pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de não estar condicionado o ingresso em juízo ao esgotamento das vias administrativas.

IV — Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de abril de 1985 (data do julgamento).

WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Vitor Cândido de Faria, beneficiário da Justiça Gratuita, ajuizou ação contra o Instituto Nacional de Previdência Social, objetivando aposentadoria por invalidez, desde 15 de janeiro de 1984, data em que a autar-

quia lhe concedeu alta do benefício do auxílio-doença, a seu ver, de forma indevida (fls. 2/16).

Em sua resposta, o INPS argúi, em preliminar, a carência do direito de ação, haja vista não ter o autor vindicado administrativamente o benefício. No mérito, sustenta não estar ele incapacitado para suas atividades, ou para outras que lhe garantam a subsistência. Admite, **ad argumentandum** apenas, que se incapacidade física existir, não é ela total e definitiva, como pretende o requerente (fls. 20/23).

Saneador à folha 28, afastando a preliminar suscitada pela autarquia ré, do que resultou o Agravo retido de folhas 29, recebido pelo Julgador a quo, consoante despacho de folha 30.

Em sentença de folhas 50/53, foi a ação julgada procedente, nos termos que se seguem:

«... julgo a ação procedente para o fim de conceder a Vitor Cândido de Faria, a partir de 15-1-84, o auxílio-doença previdenciário, condenando-se o Instituto Nacional de Previdência Social a pagar-lhe, a partir da data acima afirmada, a renda mensal prevista no § 1º do art. 31 da LOPS, satisfazendo o atrasado de uma só vez, com juros de mora e correção (Súmula nº 71 do TFR), a partir da citação, até sua recuperação completa e definitiva ou, atestada a incapacidade de forma perpétua, a conceder-lhe aposentadoria, providenciando o tratamento adequado.»

Condeno o INPS a pagar os honorários de advogado, que fixo em 15% do valor das prestações em atraso e mais 15% sobre uma anuidade vincenda, além de honorários do Dr. Newton Novato, que fixo em um salário mínimo vigente à época do pagamento, e um de referência ao assistente do réu. De custas fica o mesmo isento.»

Inconformado, apelou o INPS com as razões de folhas 55/57, Preliminarmente, invoca a apreciação do Agravo retido que já se mencionou. Entende, ainda, que o julgamento foi **extra petita** haja vista que o pedido formulado na exordial era de aposentadoria por invalidez, não podendo o Julgador encontrar uma posição conciliatória, não pleiteada pelo autor, e para a qual não se preparou a autarquia, daí porque requer seja anulado o decisório.

No mérito, pugna para que eventual benefício de auxílio-doença seja concedido por apenas 6 (seis) meses, e a contar da perícia em Juízo. Requer, ainda, honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante atrasado, não havendo falar em incidência sobre um ano de parcelas vincendas. Pede, ainda, redução dos honorários dos peritos, juros de mora ocorrentes apenas a partir da citação, descrecendo mês a mês, e isenção de custas.

Fazendo presente o caráter eminentemente social e alimentar dos benefícios previdenciários, colaciona o apelado, em suas contra-razões, decisão deste colendo Tribunal na Apelação Cível nº 85.722, a que já se reportara no memorial de folha 45, manifestando-se pela manutenção do **decisum** (fls. 59/60).

Revisão dispensada, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: (Relator): Preliminarmente, passo ao exame do Agravo retido de fl. 29, consoante requereu o INPS, em suas razões de apelação.

É pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de não estar condicionado o ingresso em juízo ao esgotamento das vias administrativas, razão por que nego provimento ao Agravo.

No que concerne à alegação de que o julgamento a quo extrapolou os limites da lide, causando prejuízo à defesa do apelante, vale tecer algumas considerações sobre a espécie.

A causa remota que embasou o pedido do apelante é, a meu sentir, a condição de segurado da Previdência Social, a próxima, o infortúnio de que se viu acometido. O pedido, em que pese o memorial de fls. 45/46, foi o de aposentadoria por invalidez.

Sucedem que os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm como suporte a mesma premissa: a incapacidade. O primeiro visa àquela que permanente, o segundo à transitória. Assim, de certa forma se confundem, porque, ao formular seu pedido inicial, não sendo técnico em assuntos médicos, não possui o autor condições de discernir se a moléstia de que é portador, e de que sobre os efeitos, o incapacita de forma transitória ou permanente. Não vejo, por isso, *in casu*, situação em que se configure alteração de pedido ou de julgamento extra petita, a ensejar nulidade. Em tema de direito previdenciário, em que os benefícios revestem-se de caráter alimentar, estou em que deve o julgador entender que o auxílio-doença é um *minus* em relação à pretensão inicial, lastreado que está na mesma causa de pedir.

Rejeito, destarte, tenha a autarquia apelante sofrido qualquer prejuízo em sua defesa. A resposta do réu deve ser remontar aos fatos articulados na peça vestibular bem assim a repelir provas acostadas ou produzidas, não às normas legais invocadas, haja vista que ao Juiz incumbe aplicar aquelas que consentâneas com a questão concretamente posta em Juízo: *Da mihi factum dabo tibi jus*.

Feitas estas considerações, que se impunham, faço presente que o laudo pericial de fls. 33/37 assevera que o apelado é portador de hérnia discal lombar, estando completamente incapacitado para seu trabalho, muito embora temporariamente. Mesma conclusão foi a do assistente técnico da autarquia ré, que subscreve o laudo de fl. 43.

A meu sentir, pois, é indubitável deva ser restabelecido o auxílio-doença, desde quando cancelado em 15 de janeiro de 1984, como bem decretou o MM. juiz a quo.

De outra parte, a sentença bem fixou o período de gozo de auxílio-doença, pois que de conformidade com a legislação previdenciária aplicável à espécie.

Os honorários, quer os de advogado, quer os dos «experts», foram moderadamente arbitrados. De custas não tem como prosperar a irrisignação do Instituto, porque nelas não foi condenado.

Em face de todo o expendido, nego provimento à apelação. É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 96.367 — SP (Reg. nº 6.155.324). Rel.: O Sr. Min. Costa Leite. Apte.: INPS. Apdo.: Vitor Cândido de Freitas. Advs.: Drs. Roberto Coelho Vilela de Andrade (apte.) e Expedito Rodrigues de Freitas (apdo.)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 16-4-85 — Primeira Turma).

Os Srs. Ministros Washington Bolívar e Carlos Thibau votaram com o Relator. Não compareceu o Sr. Ministro Leitão Krieger por motivo de licença. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.742 — RJ
(Registro nº 5.868.211)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Pinheiro*

Apelante: *Alcebiades Augusto Santos*

Apelado: *Instituto Nacional de Previdência Social*

Advogados: *Drs. Jayme Ramos da Fonseca Lessa e outro e Almir Daim*

EMENTA: Processual Civil. Interesse de agir.

I — Não sendo necessário o esgotamento das vias administrativas para se postular direitos, tem interesse de agir quem invoca a tutela jurisdicional para formular pedido de benefício previdenciário.

II — Afastada a carência de ação, é determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para exame do mérito da causa.

III — Sentença que se reforma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de abril de 1985 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente. HÉLIO PINHEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PINHEIRO: Alcebiades Augusto Santos ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional de Previdência Social, objetivando a concessão de dupla aposentadoria, com base na Lei nº 3.807/60.

Argumenta que é aposentado pelo Ministério dos Transportes, por haver completado 35 anos de serviços, e que, por ter pertencido aos quadros da Cia. Costeira e da Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, contribuía duplamente para o INPS.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a preliminar de carência da ação, por não ter sido o benefício requerido na esfera administrativa, razão por que nada fora negado ao autor. Não houve manifestação sobre o mérito (fls. 34/35).

O autor replicou às fls. 37/38.

Decidindo, o MM. Juiz a quo acolheu a preliminar de carência da ação, ao fundamento de que ao Judiciário só incumbe conhecer e julgar pretensões resistidas. Não havendo, no caso, postulação administrativa indeferida, inexistente, em consequência, interesse processual, como condição da ação. Assim, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito e sem qualquer cominação.

Apelou o vencido, fazendo juntar as razões de fls. 42/43.

Contra-razões às fls. 46/47.

É o relatório, dispensada a revisão.

VOTO

EMENTA: Processual Civil. Interesse de agir.

I — Não sendo necessário o exaurimento das vias administrativas para se postular direitos, tem interesse de agir quem invoca a tutela jurisdicional para formular pedido de benefício previdenciário.

II — Afastada a carência de ação, é determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para exame do mérito da causa.

III — Sentença que se reforma.

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PINHEIRO (Relator): Pedes o apelante a reforma da r. sentença recorrida, afastando-se a carência da ação, por ser cabível o pedido diretamente ao Judiciário, sem a exigência de que antes se recorra à via administrativa.

Entendo que lhe assiste razão. Conforme entendimento já reiteradas vezes manifestado nesta egrégia Corte, «o administrado pode submeter sua pretensão contra a administração, diretamente ao Judiciário, se lhe é lícito presumir que a postulação na órbita administrativa será inócua» (AC nº 78.631 — MG, Rel. Min. Carlos Madeira).

Data venia do ponto de vista exarado na r. sentença recorrida, *in casu*, não há falar em ausência de interesse processual. O autor invocou a tutela jurisdicional para postular direito que o próprio réu reconhece passível de ser deferido na esfera administrativa (fl. 35). O interesse processual como condição da ação é, segundo eminentes doutrinadores, a necessidade de vir a Juízo em razão de uma pretensão objetivamente razoável.

Com estas considerações, dou provimento à apelação para, afastada a carência da ação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de ser examinado o mérito da causa.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 96.742 — RJ (Reg. nº 5.868.211) — Rel.: O Sr. Min. Hélio Pinheiro. Apte.: Alcebiades Augusto Santos. Apdo.: INPS. Advs.: Drs. Jaime Ramos da Fonseca Lessa e outro e Almir Daim.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (Em 26-4-85 — Terceira Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves e Carlos Madeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 100.191 — SP
(Registro nº 6.205.968)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Apelantes: *Leontina da Silva e INPS*

Apelados: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. Antonio Merlini e outro e Jarbas Linhares da Silva e outro*

EMENTA: Previdência Social. Pensão a dependente de trabalhador rural. Direito reconhecido, preenchidas as exigências legais. Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa. Efeitos patrimoniais contados a partir da citação inicial. Verba honorária corretamente fixada. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento às apelações, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de maio de 1985 (data do julgamento).

FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Trata-se de ação proposta por viúva de trabalhador rural, assim decidida pelo Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mirassol:

«A preliminar de carência da ação argüida pelo requerido deve ser rejeitada. É que «nada impede que se postule em Juízo antes do prévio esgotamento da instância administrativa» (cf. Acórdãos relatados pelo Ministro Washington Bolívar de Brito e publicados no *DJ* de 6-9-84, págs. 14.362, 14.363 e 14.364). De outro lado, «se o Instituto reage, em Juízo, à pretensão do autor descabe invocar a falta de pleito administrativo para pedir carência da ação» (cf. Acórdão relatado pelo Ministro Willian Patterson e publicado no *DJ* de 6-9-84, pág. 14.376). O documento de fl. 10 comprova que Antonio Roberto da Silva faleceu após a vigência da Lei Complementar nº 11/71. E que era lavrador. Outrossim, dele consta que deixou viúva a requerente. A prova testemu-

nal, por seu turno, uniformemente, veio comprovar que o falecido sempre foi trabalhador rural. A prova colhida, em suma, é suficiente para o acolhimento da pretensão inicial, não se podendo exigir de pessoas carentes abundância probatória. Ademais, não se pode olvidar que o TFR vem proclamando que «a exigência do art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, de comprovação da qualidade de trabalhador rural nos três anos anteriores à data do pedido de benefícios do Prorural, só é aplicável àqueles que começaram a trabalhar no campo a partir de 1-1-74» (cf. *DJ* de 22-6-84, pág. 10.163). É ainda da jurisprudência do TFR: «É injustificada a restrição criada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, desde que presentes os demais pressupostos exigidos para o benefício da pensão previdenciária» (cf. *DJ* de 22-6-84, págs. 10.183 e 10.184). De outro lado, não há prova, nos autos, de que a interessada requereu administrativamente o benefício; por isso, as prestações respectivas deverão ser calculadas a partir da citação inicial (cf. *DJ* de 22-6-84, pág. 10.163). *Isto posto*, julgo procedente a ação e condeno o INPS a pagar o seguinte: a) pensão previdenciária em favor de Leontina Roberto da Silva, na base de 50% do maior salário mínimo vigente no País, a contar da citação inicial; b) juros legais, contados mês a mês, a partir da citação; c) custas e demais despesas processuais corrigidas, respeitadas as isenções de que goza o requerido; d) honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas, somadas com um ano de prestações vincendas; e) na liquidação a atualização das prestações vencidas deverá observar a Súmula nº 71 do TFR» (fls. 52/54).

Apelo da autora à fl. 57: pede a pensão a partir de julho de 1979; pede honorários de 20%.

Apelo do Instituto às fls. 59/65: alega falta de prévia postulação administrativa; alega também ausência de prova da qualidade de trabalhador rural.

Contra-razões tão-só da autora, às fls. 67/70.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (Relator):

1. Alega o Instituto Nacional de Previdência Social, às fls. 60/62, ser a autora carecedora de ação por falta de utilização da via administrativa. Não procede o argumento. Tem este Tribunal decidido que o prévio esgotamento da instância administrativa, em casos tais, não é condição para o ingresso em Juízo. A sentença cita dois precedentes. Arrolou outro: Ap nº 70.550.

Argúi ainda o Instituto, às fls. 63/64, que a autora não fez suficiente prova da atividade rurícola exercida pelo seu falecido esposo. Também não procede a arguição, à vista do que se lê de fl. 10 (guia de sepultamento) e de fls. 38 a 41 (testemunhas), prova essa bem examinada pela sentença.

2. A autora, em seu apelo, impugna o termo inicial da pensão e a verba honorária. Porém, não tem razão. Não tendo requerido administrativamente o benefício, as prestações são calculadas a partir da citação inicial, de acordo com pacífica orientação desta Corte. Quanto aos honorários, correta a sua fixação ante a natureza e a simplicidade da causa.

Pelo exposto, nego provimento às apelações.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 100.191 — SP (Reg. nº 6.205.968) — Rel.: O Sr. Min. Nilson Naves. Aptes.: Leontina da Silva e INPS. Adpos.: Os mesmos. Advs.: Drs. Antonio Merlini e outro e Jarbas Linhares da Silva e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações. (Em 14-5-85 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Hélio Pinheiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Madeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 100.609 — SP
(Registro nº 6.213.030)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Apelante: *INPS*

Apelada: *Aparecida Conceição Salvino*

Advogados: *Drs. Roberto Coelho Vilela de Andrade, Nilson Plácido e outro*

EMENTA: Processual e Previdenciário.

Carência de ação. Desnecessidade do exaurimento da via administrativa para a propositura da ação de benefício. Reiterada jurisprudência do TFR.

Benefício. Na hipótese da possibilidade de recuperação, será o caso de auxílio-doença e não de aposentadoria-invalidez cuja concessão pressupõe a definitividade da doença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1985 (data do julgamento).

JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: Cuidando-se de pedido de aposentadoria-invalidez, ante a alegada incapacidade total e permanente para o trabalho, o Dr. Ivan Rodrigues, da Comarca de Franca—SP, com base na opinião pericial, julgou procedente, em parte, a ação para condenar o INPS a conceder à autora o auxílio-doença, nos seguintes termos:

«Julgo procedente, em parte, a ação ordinária intentada por Aparecida Conceição Salvino (Cart. Prof. 22.477, série 263^a) contra o Instituto Nacional de Previdência Social. Em consequência, condeno o acionado — a contar da data do laudo do perito, até o prazo de um ano após o trânsito em julgado desta decisão — a conceder à acionante auxílio-doença previdenciário, a ser calculado, majorado e colocado em manutenção nos termos da legislação pre-

videnciária em vigor, sendo devido o abono anual. A autora deverá ser submetida a tratamento médico, devendo ser examinada, a final, pela perícia do réu. As parcelas atrasadas serão solvidas de acordo com o benefício vigente na época da liquidação, acrescidas de juros, a contar da citação. Responderá o réu, ainda, pelos honorários periciais, que arbitro em um salário mínimo para o perito e meio para o assistente, além de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre a condenação». (Fl. 99).

Apelou o Instituto réu aduzindo duas preliminares: a do não exaurimento da via administrativa e a do cerceamento de defesa pelo julgamento extra petita que dificultou sua contestação. No mérito, pede a reforma da sentença para que o auxílio seja concedido apenas por 6 meses; redução da verba honorária para 10% (dez por cento) e juros a partir da concessão do benefício.

Recorreu adesivamente a autora, no pleito da concessão da aposentadoria-invalidez ante a ausência de condições para o tratamento adequado e intensivo recomendado pela perícia para sua cura, carência pela qual, fatalmente, será obrigada a recorrer à máquina judiciária novamente, tão logo se esgote o minguido prazo de um ano (fl. 109).

Dispensada a revisão nos termos do art. 33, IX, do RI.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, rejeito as duas preliminares opostas pelo Instituto: a primeira, de carência de ação pelo não exaurimento da via administrativa, desacolho-a pelo entendimento em contrário, reiterado neste Tribunal; a segunda, porque não vislumbro o alegado prejuízo para a defesa do apelante, cuja conduta firmou-se em pugnar pela recuperação da capacidade laborativa da autora, e outra não seria a contestação, justamente afeita aos pontos fixados na inicial.

Da mesma forma, não vejo razão no recurso adesivo, quando pretende a aposentadoria-invalidez. É que a opinião médica pericial concluiu pela possibilidade de cura da autora, faltando, assim, a requisitada definitividade da doença. Se porventura ocorrer o contrário, à mingua do tratamento médico adequado, aí, sim, terá vez rediscutir-se o cabimento da aposentadoria.

Por isso, nego provimento a ambos os recursos.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 100.609 — SP (Reg. nº 6.213.030) — Rel.: O Sr. Ministro José Dantas. Apte.: INPS. Apda.: Aparecida Conceição Salvino. Advs.: Drs. Roberto Coelho Vilela de Andrade, Nilson Plácido e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos. (Em 13-9-85 — Terceira Turma).

Votaram de acordo os Senhores Ministros Hélio Pinheiro e Nilson Naves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 102.324 — SP
(Registro nº 7.187.424)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Apelante: *INPS*

Apelada: *Luzia Leandro da Silva*

Agravo Retido: *INPS*

EMENTA: Processual Civil e Previdência Social. Prévio requerimento administrativo. Aposentadoria por invalidez.

I — Não é certo que o ingresso em Juízo prescindia de prévio pedido administrativo. A afirmativa seria ab-rogante do artigo 3º do CPC e sem patrocínio da boa jurisprudência. O que se dispensa é o exaurimento das instâncias administrativas o que é outra coisa. Carência de ação superada, no entanto, dada contestação do pedido pelo mérito.

II — Aposentadoria por invalidez. Comprovada esta somente pela perícia em Juízo, sem diagnóstico retrospectivo e sem anterior pedido administrativo, defere-se o benefício somente a partir da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 5 de novembro de 1985 (data do julgamento).

OTTO ROCHA, Presidente. COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA: Ação ajuizada contra o INPS, visando à aposentadoria por invalidez, foi acolhida nestes termos:

«Procedente a ação. A qualidade de segurada do sistema previdenciário da autora é incontroverso. Por outro lado, patente ficou, pela perícia unânime, que a autora está totalmente incapacitada para trabalhos que demandem um mínimo de esforço físico. Isto porque apresenta ela um quadro degenerativo de lombociatalgia direita e hipertensão arterial, que a impossibilitam para o trabalho que sempre se dedicou.

Ora, comprovada a incapacidade da operária, de rigor a sua aposentadoria por invalidez, a partir de janeiro de 1984 (fl. 30).

Por todo o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo a ação procedente para o fim de conceder a Luzia Leandro da Silva, a partir de janeiro de 1984, a aposentadoria por invalidez previdenciária, condenando o INPS a pagar a ela, a partir da data acima apontada, a renda mensal que faz jus pelo benefício ora concedido, em seu grau máximo, nos termos da legislação previdenciária, satisfazendo o atrasado com juros de mora a partir da citação inicial e correção monetária desde o vencimento de cada parcela. Condeno-o mais ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor das prestações em atraso e salários dos peritos, que fixo em 2 para o oficial e 1 para cada assistente, vigentes à época do pagamento. Pagará, ainda, as despesas de fls. 18 vº, com correção monetária a partir de 2 de julho de 1984. De custas está isento de pagamento. (Fls. 74/75).

2. Inconformado, apelou o INPS com as razões de fls. 78/80. *Preliminarmente*, pede o exame do Agravo retido à fl. 28, dando como razões as da contestação, e sustenta carência de ação por parte da autora à falta de prévio requerimento administrativo.

No *mérito*, pede a improcedência ou a limitação dos atrasados à data da constatação da invalidez pela perícia em Juízo, redução dos honorários advocatícios a 10% e dos peritos a um salário de referência, invocando o Provimento nº 2/81 da Corregedoria da Justiça de São Paulo.

Resposta às fls. 82/83.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Civil e Previdência Social. Prévio requerimento administrativo. Aposentadoria por invalidez.

I — Não é certo que o ingresso em Juízo prescindia de prévio pedido administrativo. A afirmativa seria ab-rogante do art. 3º do CPC e sem patrocínio da boa jurisprudência. O que se dispensa é o *exaurimento* das instâncias administrativas, o que é outra coisa. Carência de ação superada, no entanto, pela contestação do pedido pelo mérito.

II — Aposentadoria por invalidez. Comprovada esta somente pela perícia em Juízo, sem diagnóstico retrospectivo e sem anterior pedido administrativo, defere-se o benefício somente a partir da perícia.

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA (Relator): A questão *preliminar* suscitada na contestação (fl. 19) e rejeitada no saneador (fl. 26) é a mesma de *carência* de ação pela falta de prévio requerimento administrativo. Portanto, esta é a questão abrangida no Agravo e não há outra, como faz supor a petição de apelo.

2. Reduzida assim a matéria preliminar, rejeito-a tão-somente porque o INPS contestou a demanda pelo mérito, mostrando assim que o pedido administrativo seria repellido. O descaso pela ciência processual tem levado a afirmativas que, sobre não serem verdadeiras, se aceitas amplamente sufocariam de vez o Judiciário, que passaria ao papel da administração, enquanto esta ficaria sem o que fazer. Não é certo que o ingresso em Juízo *independa* de prévio requerimento administrativo como dito à fl. 24. Nem jamais este Tribunal fez tal afirmativa, que seria ab-rogante do art. 3º do CPC, ante o qual o ingresso em Juízo supõe a existência de *litígio*, de pretensão *resistida*, como é cediço nos manuais. O que se dispensa é o *exaurimento* das instâncias administrativas, por vezes exigido em leis draconianas como a antiga de acidente do trabalho. Mas isto é outra coisa.

3. Esclarecido o ponto, rejeito, como dito, a *preliminar* negando provimento ao Agravo, visto que, *in casu*, está prejudicada pela contestação da matéria meritória.

4. No *mérito*, a perícia dá base segura à sentença. Mas não há diagnóstico retrospectivo — aliás não solicitado nos quesitos — e a própria autora afirma não haver requerido administrativamente (fl. 24), de modo que a constatação da invalidez data da própria perícia.

5. Assim, dou provimento *em parte* ao apelo para reconhecer o direito aos proventos somente a partir da perícia. No tocante aos honorários de advogado, a sentença está de acordo com a Lei nº 1.060/50 e com a orientação deste Tribunal. Os honorários do perito são fixados em dois salários de referência e em um salário de referência para cada assistente — Lei nº 6.032/74, c.c. a Lei nº 6.205, de 29-4-75.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 102.324 — SP (Reg. nº 7.187.424) — Rel.: O Sr. Min. Costa Lima. Apte.: INPS. Apda.: Luzia Leandro da Silva. Ag. Retido: INPS. Advs.: Drs. Roberto Coelho Vilela de Andrade e Expedito Rodrigues de Freitas.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 5-11-85 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros Otto Rocha e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.

